



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO (FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS) E
DAS CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA**.

No dia 10/07/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que não considerou seu tempo de experiência como motorista autônomo, em sessão ocorrida no dia 08 de junho de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
23/05/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes de proposta técnica
08/06/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica, com a divulgação das propostas classificadas e da lista de classificação dos licitantes
08/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
12/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 6
19/06/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
26/06/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/06/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que desconsiderou seu tempo de experiência como motorista autônomo, alegando, em resumo, que:

- 1) A decisão da Comissão de Licitações fundamenta-se na não apresentação do contrato de prestação de serviços, embora estivesse presente o documento comprobatório de recolhimento previdenciário junto ao INSS e o comprovante de inscrição no cadastro municipal.
- 2) A exigência do contrato de prestação de serviços consta da Errata 01, que foi retirada do site quando da publicação da Errata 02, juntamente com a seguinte frase: "Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente". Dessa forma, a errata 01 foi cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Foram juntados ao recurso, cópias de diversas notas fiscais de serviços prestados ao próprio Município de Nova Era, no transporte de membros do Conselho Tutelar.
- 4) Enumera diversas jurisprudências relativas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que este obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos trecho da ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica realizada no dia 08 de junho de 2018, que trata do recorrente:

i) José dos Santos Almeida:

Apresentou comprovante de inscrição no cadastro econômico municipal em 20/08/2007, como motorista; apresentou CNIS comprovando recolhimento desde 04/2003, mas não apresentou contrato de prestação de serviços. Este período não será considerado, por descumprimento do sub-item f.2, do item 10.4.

a) Da Possibilidade de Impugnação ao Edital:

O recorrente alega inconformismo com a exigência do contrato de prestação de serviços, uma vez que o licitante já apresentou o cadastro como motorista junto ao próprio município e também o comprovante de recolhimento previdenciário junto ao INSS.

Lembramos que a exigência do contrato de prestação de serviço está expressa no sub-item f.2, do item 10.4 do edital, conforme transcrito abaixo:

“f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município”.

Ora, por discordar de exigência constante no edital que rege o referido processo licitatório, o mesmo poderia ter apresentado impugnação a esta exigência, no prazo, forma e condições estabelecidos no item 15 do edital:

“15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

15.1.2. Acolhida petição contra o Edital, será avaliada a possibilidade de alteração da data de realização do certame”.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar,

U. Aguiar

Procurador
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tal exigência não foi impugnada por **nenhum licitante**, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua desnecessidade, simplesmente pelo fato do recorrente não ter apresentado o contrato de prestação de serviços.

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Em sua argumentação, o recorrente enumera diversas jurisprudências relativas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que este obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. E é justamente este princípio que pautou as decisões desta Comissão Especial de Licitação.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e

U. J. Aguiar

Edilson
Assessoria
Gerente Administrativo
R. Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Meirelles pondera que *“estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes”*, porém, enquanto vigorar o edital, não poderá se afastar das disposições expostas, quer quanto à tramitação, quer quanto aos critérios estabelecidos para o julgamento.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer “discriminação arbitrária”, que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado **tem força de lei** perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.”

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Aceitar a não apresentação do contrato de prestação de serviços afrontaria justamente este princípio defendido pelo recorrente.

c) Da Juntada posterior de documento:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

*“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. **Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.**”*

O recorrente apresentou junto ao recurso diversas notas fiscais de prestação de serviços ao próprio Município de Nova Era, no caso, transporte de membros do conselho tutelar, para provar sua experiência no transporte de passageiros. Destacamos que a simples juntada destas notas fiscais junto ao recurso não pode ensejar o saneamento do erro cometido pelo licitante, inclusive porque o edital não solicitou notas fiscais, e sim, contrato de prestação de serviços. **A Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

A não apresentação de documentação de proposta no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Registra-se que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – **não é ilimitada**, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39-45), nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. (...)

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais o da

Yagallo

Manuel

Fam. Quintão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório (...)

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo aos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. (...)

Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. (...)

O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.

A Comissão Especial de Licitação não pode acrescentar documentos ao processo em data posterior à abertura dos envelopes. Portanto, não há como considerar as notas fiscais de prestação de serviços de transporte de passageiros apresentadas *a posteriori* pelo recorrente, visando o saneamento do erro cometido. Dessa forma, não poderão ser aceitas para fins de comprovação de experiência, por não se tratarem de exigências do edital e mesmo que fossem, não podem ser aceitas por afronta ao parágrafo 3º, art. 43, da lei 8.666/93.

d) Das alegações quanto à Errata 01:

O recorrente alega que a exigência do contrato de prestação de serviços foi incluída pela Errata 01 e que esta havia sido cancelada, uma vez que a partir da publicação da errata 02, tornou-se sem efeito a errata 01.

Alega também que quando da publicação da errata 02, foi acrescentada uma observação "Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente" e a partir da mesma data a errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor indisponível.

Esclarecemos que a errata 01 foi publicada em 31 de outubro de 2017, com as seguintes alterações:

- a) Supressão da exigência de apresentação da inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- b) Supressão da exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social,
- c) **Detalhamento da documentação que seria aceita para comprovação do tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional,**
- d) Correção da redação do item 12.10.2, alínea d, sobre a pontuação para o curso obrigatório de taxista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Inclusão da exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS no momento do cadastro dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Esclarecemos ainda que no dia 15 de dezembro de 2017, às 14h07min, foi publicada a errata 02 no site deste Município. No entanto, após a publicação, percebemos que a mesma possuía pequeno erro de redação. Dessa forma, às 14h20min a errata 02 foi deletada do site para correção e às 14h50min a mesma foi inserida novamente.

No entanto, no momento da inclusão de documentos no site, no menu de Licitações, são automaticamente enviados e-mail do documento para todos os interessados cadastrados e para evitar que ficassem com dúvida sobre qual texto da errata 02 era o correto, foi colocada a observação: "favor desconsiderar a errata enviada anteriormente", obviamente, a errata 02 que havia sido enviada a apenas 43 minutos.

Destacamos que por erro do sistema, o arquivo da errata 01 foi apagado do menu de Licitações, mas sempre permaneceu no site do Município, na aba de Notícias, desde a sua publicação realizada em 31 de outubro de 2017, estando constantemente disponível para consulta.

Além disso, não há de se falar que a errata 01 fora cancelada, porque não consta referência na errata 02 sobre a revogação da errata 01. Outro ponto a ser observado é que não houve nenhum questionamento dentro do prazo estipulado pelo edital quanto a supressão da errata 01, razão pela qual entendemos não ter havido dúvida quanto a sua validade.

Outro ponto a ser observado é que o próprio recorrente apresentou o CNIS "Extrato previdenciário" e o comprovante de inscrição municipal no cadastro econômico, exigências estas acrescentadas pela Errata 01 e que não constavam no primeiro edital publicado, razão pela qual entendemos que o mesmo tomou conhecimento do conteúdo da Errata 01 e não pode alegar seu desconhecimento.

e) Das demais alegações:

Apesar de não mais ser o momento oportuno para questionamentos quanto a requisitos constantes do edital, gostaríamos de esclarecer os motivos que levaram a exigência de três documentos para a comprovação de experiência, no caso dos motoristas autônomos.

Um dos critérios para pontuação das propostas técnicas é a experiência como motorista de táxi ou motorista profissional e sua forma de comprovação foram definidas na alínea f, do item 10.4 do edital:

f) Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:

f.1) Para o motorista taxista: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatário, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.

*f.2) Para o motorista autônomo: **Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

f.3) Para o motorista profissional: Cópia(s) autenticada(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.

f.4) Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de recolhimento e declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.

Note-se que para o motorista autônomo foram exigidos três documentos: contrato de prestação de serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Como o trabalho autônomo tem vínculo mais precário, às vezes de difícil comprovação e em muitas vezes é realizado de forma informal, poderiam ocorrer imprecisões nos documentos trazidos ao processo. Dessa forma, buscou-se uma forma de padronização entre os documentos apresentados, para realmente ser considerado o tempo de serviço efetivamente prestado como motorista de passageiros.

Para o motorista autônomo não poderia ser exigida apenas a inscrição como motorista no cadastro municipal de Nova Era, como sustenta o recorrente, simplesmente porque a inscrição não comprova o exercício da atividade. Um motorista pode ter sido inscrito no cadastro municipal a mais de 20 anos, mas não ter executado a atividade durante todo este período.

Lembramos também que o motorista pode ser inscrito no cadastro municipal, mas pode não realizar o transporte de passageiros e sim, ser motorista de transporte de cargas. Neste caso, não atenderia a experiência exigida no edital, que tratava apenas do transporte de passageiros.

Diante do exposto, o recurso não será acatado, em cumprimento às disposições do edital e às disposições legais e em observância aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes.

Dessa forma será mantida a decisão de não considerar o período de trabalho apresentado como motorista autônomo, por ter apresentado somente a inscrição no cadastro econômico municipal e o CNIS “Extrato previdenciário”, comprovando o tempo de recolhimento, mas não apresentado o contrato de prestação de serviços.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Ulagath *Stannua*
for Almeida
Edilson *Roma*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova Era, 10 de julho de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Fernanda Lage Guerra

Edmar Gonçalves
Membro

Edmar Gonçalves

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão

Miriam Malta Magalhães
Membro

Miriam Malta Magalhães

Raimundo Luzia Martins
Membro

Raimundo Luzia Martins

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira